



**RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 263, 24 de outubro de 2001.

*Dispõe sobre credenciamento de instituições de ensino superior e autorização para o funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, no exercício de função normativa constitucional e com fundamento no Parecer nº 13.082, de 09 de agosto de 2001, da Procuradoria-Geral do Estado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As instituições de ensino superior classificam-se, quanto à sua organização acadêmica, em :

I – universidades;

II – centros universitários;

III – faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

**Art. 2º** As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividade de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os Arts. 52, 53 e 54 da Lei federal nº 9.394/96.

**Parágrafo único** - As atividades de ensino previstas no caput deverão contemplar, nos termos do Art. 44 da Lei nº 9.394/96, programas de mestrado ou de doutorado.

**Art. 3º** A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do Parágrafo único do Art. 52 da Lei nº 9.394/96, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas.

**Art. 4º** As universidades serão credenciadas por ato deste Conselho, tendo por base a autorização dos cursos de graduação propostos ou a avaliação dos já autorizados, que constituirão sua oferta inicial de ensino.

**Art. 5º** As universidades poderão se organizar nas modalidades de um único campus ou em multicampi, com definição nos atos legais de seu credenciamento, com a autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394/96.

**Parágrafo único** – As universidades organizadas como multicampi terão como sede o conjunto de campi, especificados no ato de credenciamento, que comprovarem, quando do pedido de credenciamento, condições e estruturas físicas para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da extensão e do atendimento administrativo.

**Art. 6º** Cursos previstos para locais diferentes do campus ou dos campi serão considerados como cursos fora da sede.

**Art. 7º** Para os fins do inciso III do Art. 52 da Lei nº 9.394/96, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinado a estudo, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.

**Art. 8º** Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

**Art. 9º** Os centros universitários serão credenciados por ato deste Conselho, tendo por base a autorização dos cursos de graduação propostos ou a avaliação dos já autorizados, que constituirão sua oferta inicial de ensino.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente deferidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394/96.

§ 3º A autonomia de que trata o § 2º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

**Art. 10** Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum unificado.

**Art. 11** Oferta de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores depende de prévia autorização para o funcionamento por este Conselho.

**Art. 12** A autorização para funcionamento de cursos superiores bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, organizadas sob quaisquer das formas previstas nesta Resolução, terão prazos limitados, fixados no respectivo ato.

**Art. 13** Os pedidos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I – cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II – demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

III – identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

IV – estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

**Art. 14** A avaliação com vistas à autorização de cursos e ao credenciamento de instituições de ensino superior será organizada e executada pelo Conselho Estadual de Educação, compreendendo as seguintes ações:

I – avaliação dos cursos por comissões de especialistas devidamente designadas para esse fim e sob a Presidência de um Conselheiro do Conselho Estadual de Educação, que considerarão:

- a) organização didático-pedagógica;
- b) estrutura curricular adotada e sua adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais de cursos de graduação;
- c) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- d) corpo docente, considerando principalmente a titulação e a experiência profissional;
- e) adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;
- f) bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e atualização dos meios de atendimento;

II – avaliação institucional, considerando:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) programas e ações de integração social;
- f) produção científica, tecnológica e cultural;
- g) qualificação docente, estrutura da carreira e condições de trabalho.

**Art. 15** O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização para o funcionamento de curso de graduação são objeto de deliberação deste Conselho, expressa por meio de parecer.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 22 de outubro de 2001.

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 24 de outubro de 2001.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de criar a Universidade Estadual – UERGS – colocou na ordem do dia, para o Conselho Estadual de Educação, a elaboração de norma para disciplinar a oferta de ensino superior no Sistema Estadual de Ensino.

Conforme o Art. 17 da Lei federal nº 9.394/96 – LDBEN – instituições de ensino superior mantidas pelo poder público municipal e estadual integram o Sistema de Ensino dos Estados, razão pela qual, ante a iniciativa do poder público estadual e após várias décadas de sua ausência na oferta desse nível de ensino, motivaram a elaboração desta Resolução.

No presente ato, limitamo-nos à normatização tão-somente das exigências para a autorização de funcionamento de cursos e ao credenciamento de instituições, ficando o reconhecimento de cursos e o reconhecimento de instituições de ensino para posterior regulamentação.

*Marcos Julio Fuhr* - relator

*Attico Inácio Chassot* - relator

*Augusto Deon*

*Dorival Adair Fleck*

*Edi Fassini*

*Marlu Carvalho Simões*

*Nilse Wink Ostermann*

*Renato Raúl Moreira*